

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N º 146, DE 2019

Institui o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O § 1º e o § 2º, do artigo 15 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15

*§ 1º A vigência do contrato de fornecimento se **limitará a doze meses**, prorrogável por mais um período **de até doze meses**.*

*§ 2º Os contratos de fornecimento **serão limitados a três vezes** o valor máximo definido no § 2º do art. 14 para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº8.666, de 1993.”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo determina que encerrado o contrato licitado com administração pública, o ente público poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante da celebração do Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho do ente público.

Ou seja, o projeto prevê uma recontratação para a transferência de tecnologia com tempo que consideramos excessivo de até 4 (quatro) anos e com valor multiplicado por 5 vezes o valor inicial licitado.

Nossa emenda limita este prazo em até 2 (dois) anos com valor multiplicado por até 3 (três) vezes.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Perpétua Almeida)**

Institui o Marco Legal das
Startups e do empreendedorismo inovador

Assinaram eletronicamente o documento CD202397167000, nesta ordem:

- 1 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB *-(p_7253)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.